

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para possibilitar a distribuição de recursos a organizações sociais e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas em todas as etapas e modalidades da educação básica.

§2º.....

.....

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros na etapa ou modalidade da educação básica em que atuarem;

III - no caso de encerramento de suas atividades, assegurar a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra instituição prevista no § 1º do caput, com atuação na mesma etapa ou modalidade da educação básica;

.....
– no caso das organizações sociais, ter essa qualificação concedida pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e, no caso das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

.....

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados nas categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito me honra reapresentar um projeto de lei de autoria do Senador Cristovam Buarque, que pretende melhorar a qualidade e a gestão da educação.

A presente iniciativa busca aperfeiçoar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*, para criar condições legais para que recursos do Fundo possam ser destinados a organizações sociais e a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuem nas diversas modalidades e etapas da educação básica.

Especialmente com relação às organizações sociais, acreditamos que a medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade da educação, na medida em que a utilização do contrato de gestão, previsto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, permitirá a introdução de práticas modernas de gestão na educação. Com efeito, o emprego mais eficiente dos recursos humanos e financeiros e o estabelecimento de metas de desempenho propiciarão a melhoria do processo de ensino-aprendizagem nas escolas e, consequentemente, a melhoria dos indicadores da educação.

Modelos semelhantes são adotados em países como os Estados Unidos, Reino Unido, França, Austrália, Japão e Nicarágua, sob a denominação de *charter schools*.

No Brasil, a adoção do modelo *charter* ainda é incipiente. A iniciativa mais conhecida é a da implantação, entre os anos de 2004 e 2007, nas escolas públicas do ensino médio de Pernambuco, dos Centros de Ensino em Tempo Integral (PROCENTROS). Essas instituições tinham funcionamento em tempo integral e eram gerenciadas de forma compartilhada pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Instituto de Co-responsabilidade pela Educação (ICE). Essas escolas se propunham a atuar como centros de referência e de aplicação de inovações, a serem posteriormente utilizadas, ainda que parcialmente, pelas outras escolas da rede estadual. Da proposta resultou que o desempenho obtido pelos alunos dos Procentros no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) foi maior que a média obtida pela maioria das escolas particulares do País.

Portanto, solicitamos apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA
PSDB/PB